

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO №: E-03 / 11.003.528 /2004

INTERESSADO: JARDIM ESCOLA PEDACINHO DO CÉU

PARECER CEE Nº 039/2007

Nega provimento ao recurso interposto pelo **Jardim Escola Pedacinho do Céu**, situado na Rua Ester Quintela de Jesus s/nº, Lote 24, Quadra C, Cidade dos Meninos, Município de Duque de Caxias.

HISTÓRICO

Sheila Menezes da Silva, Representante Legal da Escola Recanto do Saber Ltda. mantenedora do Jardim Escola Pedacinho do Céu, situado na Rua Ester Quintela de Jesus s/nº, Lote 24, Quadra C, Cidade dos Meninos, Município de Duque de Caxias, requer a este Conselho, em grau de recurso, autorização para funciona com Educação Infantil, CA e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Em 1997, solicitou autorização pelo Processo nº E-03/1.000.725/97, em apenso, obtendo Parecer Desfavorável, em 08/09/2004, uma vez que o imóvel não apresentava condições físicas de uso para os fins a que se propõe.

A Sr a Sheila Menezes da Silva, em 07/12/2004, em face do não-cumprimento pleno das exigências, apresentou recurso nos termos da Deliberação CEE $\,$ n o 231/98, cap II, art. 20, inciso III, alínea C.

Entretanto, somente em 09/09/2005 foi designada Comissão constituída de servidores da CRM-V, que, após visita, "in *loco*", assim se pronunciou em relatório datado de 17/10/2005:

"O estabelecimento de ensino não concluiu as obras que possibilitariam a autorização para seu funcionamento, tais como:

- acabamento de escada de acesso ao 2º piso;
- construção de banheiros apropriados para a Educação Infantil;
- isolamento do acesso à residência;
- banheiro para funcionários;
- gabinete de direção;
- área coberta para recreação.

Conclui a Comissão emitindo parecer desfavoravel para que o Jardim Escola Pedacinho do Céu funcionasse com Educação Infantil e 1º segmento do Ensino Fundamental, precedido de CA.

Considerando que o início do presente expediente data de 14/12/2004, solicitamos pronunciamento atualizado da Comissão de Verificação, que foi cumprido em 09/04/2007 (conforme folhas 10 a 13). Lamentavelmente as exigências continuam pendentes.

A Comissão Verificadora registra: "... na fachada do prédio encontramos um letreiro identificando o estabelecimento como: Escola Recanto do Saber (Nome da Razão Social e Entidade Mantenedora)".

Segundo informações da Representante Legal, a escola só funciona no segundo turno, com as seguintes turmas:

- 01 turma de Educação Infantil com 07 alunos:
- 01 turma de 2º ano de Escolaridade com 10 alunos;
- 01 turma de 4º ano de Escolaridade com 05 alunos;

Processo n: E-03/11.003.528/2004

VOTO DA RELATORA

Com base nos laudos denegatórios das Comissões Verificadoras da CRM-V, e ouvidos os membros da Câmara de Educação Básica, indeferimos o recurso interposto pelo Jardim Escola Pedacinho do Céu, situado na Rua Ester Quintela de Jesus, s/nº, lt 24, Quadra C, Cidade dos Meninos, Município de Duque de Caxias.

Determinamos que a COIE institua Comissão para as providências cabíveis com relação ao recolhimento de arquivos existentes na Instituição, bem como oriente o Representante Legal a encaminhar os alunos do Ensino Fundamental a instituições autorizadas.

Com relação à Educação Infantil, determinamos o encaminhamento do processo em causa à Secretaria Municipal de Educação de Duque de Caxias para ciência dos termos deste parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Amerisa Maria Rezende de Campos - Relatora
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Esmeralda Bussade
Maria Lucia Couto Kamache
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 22 de maio de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 25/06/2007 Publicado em 29 /06/2007 Pág. 11